



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS DO EXERCÍCIO 2021

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE

I- RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão Especial, para análise e emissão de parecer às contas públicas do Município de Visconde do Rio Branco do exercício de 2021.

II- CONCLUSÃO DO RELATOR:

Incumbe a esta Comissão a análise preliminar da aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no que concerne a sua área de competência.

Examinando, verifico que:

Em 30 de Setembro de 2022 o Ministério Público de Contas deu o seguinte Parecer:

a) Em face do exposto ,considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de contas,a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável,e, principalmente a ausência de informações que configure o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo,o Ministério Público nos termos do art.45, inciso II, da Lei Complementar estadual n.102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise,bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

Em 10 de Novembro de 2022 o Plenário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aprovou, com ressalvas, as contas do município do exercício de 2021 com a seguinte Ementa:

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Fabio Antonucci, Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art.45, da lei Orgânica e no art.240,I, do Regimento interno;

II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:

a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários;

b) observe os termos da Consulta n.932/14 deste Tribunal de contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB(118,218,119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde(101,201,102,202).incluídas as fontes 100 e 200,observando-se ainda a Portaria n.3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

c) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adéquem as reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;

d) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimentar os recursos correspondentes em contas correntes bancárias, específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte(recursos que integram a receita base de calculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa(IN) n.05/11, alterada pela IN n.15/11, e, consoante o disposto no inciso I do art.50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art.1º da IN n.13/08, no comunicado Sicom n.35/14, na Lei n.8.080/90 e na Lei Complementar n.141/12c/cós arts. 2º, && 1º e 2º, e 8º da IN n.19/08.

e) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-BE 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), com fulcro no art.206, inciso VIII, no art.208, incisos I e II, da Constituição da República c/c art 6º da Emenda Constitucional n.59/09, na Lei n.13.005/14(PNE) e na Lei n.11.738/08.

f) classifique as despesas relacionadas à substituição dos servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

abrangidas pelo respectivos plano de cargos e salários do quadro pessoal, no elemento de despesas 34-Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de terceirização ou 04- Contrato por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), computando-as no limite da despesa total com pessoal, conforme art.18, & 1º, da LRF c/c art.37, incisos II e IX, da Cr/88 e Consultas TCEMG nº838.498 e 898.330;

g) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria;

h) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia as ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM;

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo:

a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização, para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;

b) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adéquem as reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;

c) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art.5º, LV, DA Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

d) observe o disposto do art.44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30(trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao tribunal "cópias autenticada cada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar o encaminhamento do processo ao Parquet de contas, para adoção das medidas legais cabíveis, caso o julgamento não ocorra no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

V) determinar que se dê ciências do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A E 1 –B do PNE, e ao presidente do conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competência;

VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de novembro de 2022.

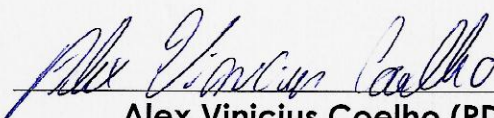
WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLAUDIO COUTO TERRÃO
Relator

Diante do relatado, e com base em todo o exposto, este relator segue na íntegra a decisão do Plenário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob Presidência do **Sr Wanderley Ávila** que foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros **Adonias Monteiro** e o Conselheiro Presidente **Wanderley Ávila**, com Parecer do Procuradora do Ministério Público de Contas Sra. **Maria Cecília Borges**, emitindo parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO NO EXERCÍCIO DE 2021 POR ESTA COMISSÃO ESPECIAL.**

É o que segue.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 31 de maio de 2023.


Alex Vinicius Coelho (PDT)
Relator da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- DECISÃO DA COMISSÃO:

Em face do exposto, acolhemos na íntegra o voto do relator.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 31 de maio de 2023.

Alex Vinicius Coelho (PDT)
Relator da Comissão

João Batista De Freitas Do Nascimento (União Brasil)
Membro da Comissão

Carlos Antônio da Cruz (PT)
Presidente da Comissão